



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – Concorrência 01/2023 – Processo 1969/2023

Objeto; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E TODOS OS APARELHOS NECESSÁRIOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda., apresentada tempestivamente à Concorrência nº 01/2023 que tem por objeto : **Contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana, conservação e limpeza, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.”**

Em breve resumo, alega que:

- a. Desatendimento à decisão do TCE , exarada nos autos do TC- 009771.989.23-3 e TC -009834.989.23-8, no qual supostamente conforme a interpretação da Impugnante , teria sido determinado a alteração do edital, a fim de que fosse excluído da qualificação técnica o item 01 – Limpeza de boca de Lobo, galerias e canais , com equipamento combinado hidro-jato/sugador/reciclador ;

É o relatório, passa-se a análise.

Primeiramente, importante ressaltar que o presente instrumento editalício fora fruto de estudos de viabilidade técnica e econômica, resultando na melhor solução para atendimento das necessidades do Município, sendo o Termo de Referência desenvolvido conforme as necessidades da Administração, sempre em consonância com a Lei Federal 8666/93, no sentido de atender a Lei, considerando o binômio Efetividade , com EQUILÍBRIO – Ter efetividade em conseguir manter o equilíbrio de esforços internos com as demandas externas, ACOMPANHAMENTO – Ter efetividade em acompanhar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

permanentemente o que foi planejado e está sendo implantado, modificando e readaptando quando necessário, com o objetivo de alcançar a eficiência e a eficácia., bem como as Orientações trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCE-SP.

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por esta Comissão .

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público , sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no certame em questão.

No que diz respeito à alegação da impugnante, deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pelo Tribunal Corte de Contas do Estado de São Paulo, que a então impugnante evidencia no TC - 009771.989.23-3 e TC - 009834.989..23-8:

“a) Reavaliar os itens elevados à categoria de parcelas de maior relevância, para que contemplem afazeres proporcionais à dimensão e complexidade do objeto;

a) Rever o detalhamento dos serviços eleitos para fins de prova de experiência anterior, elidindo possível conflito com o teor da Súmula TCESP n° 30;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender à isonomia.

“Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.”

Do exposto, não cabem indagações sobre o malferimento do princípio da igualdade dos licitantes, da livre concorrência, das leis de mercado etc., posto que, no sopesamento da padronização, é o próprio princípio da legalidade, que envolve o da vinculação do ato jurídico, pois, desde quando verificada a possibilidade material de realização de padronização, estará o Administrador, legalmente, obrigado a realizá-la.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não cerceou o poder discriminatório da Prefeitura de Cubatão, o Tribunal de Contas de São Paulo ao analisar as impugnações que geraram os TC - 009771.989.23-3 e TC -009834.989..23-8, foi explícito nas afirmações “Rever e Reavaliar”, não vislumbra decisão em excluir, rever e reavaliar em possível confronto com a Súmula 30, é óbvio que se caracterizasse conflito com a Súmula 30, o TCE/SP em sua análise elucidaria o conflito.

Descrito tal histórico, convém verificar, se a Municipalidade de Cubatão cumpriu as orientações do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, conforme a Republicação do presente Instrumento Convocatório, verifica-se que todas as orientações da Corte de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

do Estado de São Paulo, foram cumpridas , o Instrumento Convocatório foi modificado , sendo extirpado a exigencia de Comprovação “serviços de manejo próximo a rede elétrica-podas”.

A administração cumpriu as orientações do TCE-SP, ao republicar o presente certame avaliou as parcelas de maior relevancia técnica e economica em busca de resultados e eficiencia , e em princípio, tal postulado foi incluso no art. 37, caput, da CR/88, marcou a passagem de um Estado Burocrático para o Estado Gerencial, ou seja, que buscade resultados em suas atividades, ou ainda, que zela pela manutenção do equilíbrio entre as despesas e as receitas. Nessa linha de raciocínio, o ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:

“O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição rendimento.”(grifamos).

Frise-se, no entanto, que a execução do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. O impedimento de ordem econômica diz respeito ao risco de serviços mal executados aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração.

A Corte de Contas da União , através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art.3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

Importante destacar que o estabelecimento dos critérios de qualificação técnica circunscreve-se no poder discricionário da Administração Municipal que, em face do caso concreto, julga imprescindível para sua comprovação os itens eleitos , as exigências ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

aguerreadas não caracterizam afronta a Súmula 30 do TCE/SP, os serviços podem ter sido executados em áreas urbanas, rurais, rodoviárias, não contempla serviços em locais específicos, não vislumbrando afronta à Súmula 30 do TCE/SP, sendo que o próprio Tribunal não caracterizou como afronta.

Para o Município de Cubatão a expertise dos serviços de limpeza com equipamento hidrojato/Sugador/reciclador é imprescindível em uma cidade com as características topográficas de Cubatão, pois, os serviços agregam valor técnico e econômico, obtidos através da utilização do equipamento que possui características superiores aos equipamentos que não possuem o sistema de reciclagem, sendo a reciclagem da água essencial na realização dos serviços que otimizam melhor o tempo de contratação, dispensam caminhões pipa para reabastecimento gerando economia e eficiência na gestão dos serviços, sem considerar a parte ambientalmente correta, do ponto de vista da eficiência técnica essa é a melhor solução por manter a qualidade do fornecimento, com execução perfeita inclusive em áreas mais críticas que demandam de intervenção imediata, evitando retrabalho e desperdício do erário público.

Nestes termos o que se busca no presente Processo Licitatório é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública. Neste sentido não é justo e não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem em sua rede de fornecimento serviços capazes de atender especificações mínimas necessárias a um público diferenciado.

Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE esta Comissão, conhecer da impugnação interposta pela empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado.

Rodrigo Guimaraes da Silva
Comissão Permanente de Licitação I
Presidente